



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067210-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LAÉRCIO GONÇALVES DA CRUZ, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO JÁ JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos alegando omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação da prescrição intercorrente e preclusão pro judicato, com base em jurisprudência recente e dispositivos do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão ou contradição no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão manifestou-se expressamente sobre a inaplicabilidade do entendimento fixado no REsp 1.340.553-RS, destacando que a suspensão automática do prazo prescricional não se aplica ao caso concreto, pois não se trata de execução fiscal.

4. Não há omissão ou contradição, pois o acórdão analisou as questões suscitadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do prazo prescricional em execuções não fiscais requer determinação judicial. 2. Não há omissão ou contradição quando o acórdão aborda expressamente as questões levantadas.

Legislação Citada:

CPC, art. 921, III, §§1º e 4º; art. 1.022, I.

CC, art. 206.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.09.2018.

STJ, REsp nº 2099091/PR.

VOTO nº 33398

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante *LAÉRCIO GONÇALVES DA CRUZ* argumentando, em resumo, que **(A)** “o entendimento adotado não se harmoniza coma jurisprudência mais recente e consolidada das Cortes Superiores. O Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, publicado em 16 de outubro de 2018, e o REsp nº 2099091/PR, publicado em 10 de abril de 2024, estabelecem que, uma vez suspenso o prazo prescricional, a prescrição ocorre de forma

automática.”; (B) “o máximo respeito à esta colenda câmara, foi omissa também em não pronunciar sobre a PRECLUSÃO PRO JUDICATO, contida nas fls. 273 do processo originário 0009318-24.2011.8.26.0001, em que o MM. Juízo a quo adverte o Exequente, ora Agravado, quanto a compulsar andamento útil no prazo de 15(quinze) dias, mencionando expressamente que ao arquivar iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente com fundamento no Artigo 921, III, §§1º e 4º do CPC. Logo, a partir desta decisão, também é verificável a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de 4 (quatro) anos (1 ano de suspensão + 3 anos de período prescricional) conforme estabelecem o Artigo 921, §1º do CPC e o Artigo 206 do CC.”.

FUNDAMENTAÇÃO:

O v. acórdão manifestou-se expressamente sobre a inaplicabilidade do entendimento fixado no REsp 1.340.553-RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (Tema 566), nos seguintes termos:

“A tese de que a prescrição se iniciaria com o primeiro resultado infrutífero de busca de bens não subsiste. Primeiro, porque o entendimento aplicável ao presente caso e insculpido no precedente vinculante é diverso. Segundo, porque o CPC/2015 não contempla tal previsão. Nos termos do artigo 921, III e §1º, do CPC, a execução somente é suspensa quando assim determinado pelo juízo, e o início automático da contagem do prazo prescricional não se aplica ao caso concreto, pois, antes da Lei 14.195/2021, esse entendimento era restrito às execuções fiscais (Tema Repetitivo 566/STJ).”

Dessa forma, nos exatos termos do CPC e do

precedente vinculante invocado, a suspensão da execução pelo prazo de um ano implica, necessariamente, a suspensão do prazo prescricional. Contudo, não se tratando de execução fiscal, não se aplica a suspensão automática prevista no Tema 566 do STJ, é imprescindível a determinação judicial para sua efetivação.

Portanto, não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas pelo embargante.

Cabe ressaltar que a contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC não se confunde com eventual divergência entre a decisão judicial e as provas dos autos, textos legais ou jurisprudência. A hipótese legal trata exclusivamente de contradição interna no julgado, configurada quando há incongruência entre diferentes trechos do acórdão, o que não se verifica no caso concreto.

Do mesmo modo, a alegada omissão pressupõe a existência de lacunas ou supressões na fundamentação do aresto, o que também não se evidencia.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)